



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016904-30.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOSÉ RENATO BRITO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1016904-30.2022.8.26.0577

Voto nº 46.149

Comarca: São José dos Campos - 8ª Vara Cível

(Proc. 1016904-30.2022.8.26.0577)

Apelante: José Renato Brito

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NOS OMBROS - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL NÃO RECONHECIDOS TECNICAMENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

“Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por José Renato Brito contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de suas funções na empregadora que menciona, tornou-se portador de lesões nos ombros, com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 390/398, com esclarecimentos nas páginas 412/413).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 421/423).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1016904-30.2022.8.26.0577

Voto nº 46.149

Inconformado, apela o autor pugnando, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência para nova perícia médica e vistoria do local de trabalho. No mérito, insiste, em suma, na alegação de que é portador de lesões incapacitantes de origem ocupacional, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 428/438).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 448).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito de toda a argumentação trazida, não vislumbro na espécie qualquer motivo a justificar a reabertura da fase instrutória, uma vez que a prova carreada aos autos é suficiente para o julgamento adequado do feito.

Vê-se que a avaliação médica foi elaborada de forma completa e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou complementação.

Outrossim, o resultado desfavorável à parte evidentemente não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que, a propósito, foi produzido por médico de confiança do Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1016904-30.2022.8.26.0577

Voto nº 46.149

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões nos ombros, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho da atividade profissional.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que ele não ostenta nenhuma sequela decorrente de lesão de origem ocupacional a ensejar configuração de déficit profissional a se considerar (ver páginas 390/398).

Vê-se que os achados do exame físico no segmento avaliado (ombros) apontaram resultados dentro da normalidade, com abdução ativa e passiva normais, ausência de hipotrofia muscular, força muscular preservada, com resultado negativo dos testes específicos aplicados (ver página 391).

Apurou o laudo médico-pericial:

"Ao exame do ombro esquerdo há cicatrizes cirúrgicas, abdução ativa e passiva normais, manobras de Near, Jobe, Patte, Gerber, Kennedy e Yokum negativas, membro superior esquerdo sem hipotrofia muscular, força preservada, sem outras alterações.

Ao exame do ombro direito há cicatrizes cirúrgicas, abdução ativa e passiva normais, manobras de Near, Jobe, Patte, Gerber, Kennedy e Yokum negativas, membro superior direito sem hipotrofia muscular, força



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1016904-30.2022.8.26.0577

Voto nº 46.149

preservada, sem outras alterações."

Concluiu:

"Ao avaliar o autor foi constatado que apresentou tendinopatia no manguito rotador dos ombros a partir de 2011, foi operado à esquerda em 06/2018 e à direita em 01/2019 com bom resultado funcional. Mal teve nexo causal laboral.

Considerando os dados apresentados e o exame físico, concluo que não há incapacidade laboral na atualidade."

Não se infere do conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de moléstia ocupacional, conforme se extrai do bojo do laudo médico, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator